



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000549-69.2016.815.1161**

**Relator:** Des. José Ricardo Porto.  
**Apelante:** Margarida Severo da Silva  
**Advogado:** Carlos Cícero de Sousa, OAB/PB Nº 19.896  
**Apelado:** Banco Agiplan S/A  
**Advogado:** Wilson Sales Belchior, OAB/PB Nº 17.314-A

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPROCEDÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO REALIZADO COM ANALFABETO. COMPROVAÇÃO DO PACTO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE EXIJA TAL FORMALIDADE. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DO APELO.**

- As pessoas que não possuem a instrução da leitura são plenamente capazes para os atos da vida civil, sem que haja qualquer dispositivo legal que imponha a observância de especial formalidade para a realização de contratos.

- “(...) A mera ausência de escritura pública, para a celebração de contrato de empréstimo bancário, não pode ser considerada vício de formalidade essencial que enseje a sua nulidade, já que inexistente dispositivo em lei que preveja a necessidade de escritura pública para negócio jurídico bancário realizado com pessoa analfabeta.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007116320148150311, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 10-12-2015).

- Diante da ausência de lei exigindo instrumento público para a validação de negócio jurídico celebrado por pessoa analfabeta e da inexistência de vício de vontade a ensejar a anulação dos pactos objeto da demanda, imperioso se torna a manutenção da decisão, em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça.

- Não há ilegalidade na contratação, visto que não há prova de que os descontos excedam o limite permitido para reserva de margem consignável (30% do benefício).

-Inexiste elementos que indiquem a alegada incapacidade mental da parte autora, o que poderia culminar, inclusive, na nulidade do próprio processo, caso houvesse comprovação.

- Assim, o fato do negócio ter sido intermediado por terceiro que assina a rogo o contrato, por si só, não é capaz de indicar existência de fraude.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Margarida Severo da Silva**, desafiando sentença de fls. 110/110-v, proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Santana dos Garrotes, que julgou improcedente o pedido formulado na **Ação Declaratória de Inexistência de Financiamento Bancário c/c Danos Morais e Repetição de Indébito** movida em face do **Banco Agiplan S/A**.

Às fls. 114/120, a demandante apelou, alegando, em suma, que não houve comprovação do negócio jurídico, bem como a irregularidade quanto à forma do contrato, eis que, por se tratar de pessoa analfabeta, seria necessária escritura pública para sua pactuação.

Ao final, requer que seja declarada a sua não participação na celebração do empréstimo consignado, o ressarcimento em dobro dos valores descontados em seu benefício de aposentadoria, bem como a condenação do banco promovido em indenização por danos morais.

Contrarrazões apresentadas e encartadas às fls. 125/139.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça entendeu não ser o caso de pronunciamento (fls. 147/148).

É o relatório.

### **VOTO**

Consoante relatado, a promovente/recorrente ajuizou a presente ação com o escopo de declarar nulo contrato de empréstimo supostamente pactuado com o Banco Agiplan S/A e, conseqüentemente, o ressarcimento em dobro dos valores descontados em seu benefício de aposentadoria, bem como a condenação do banco promovido em indenização por danos morais.

Ocorre que, como bem mencionado pelo magistrado primevo por ocasião da sentença, a instituição financeira conseguiu demonstrar a realização do contrato e que os valores dele decorrentes foram devidamente transferidos para uma conta-corrente de titularidade da parte autora.

Passo a transcrever trechos do *decisum*:

***“Ao contestar, a instituição financeira apresentou cópia de instrumento contratual com a aposição de impressão digital e assinatura de terceiro a rogo (fls. 38/41) e recibo de pagamento (fl. 42). Os documentos indicam o depósito do valor do empréstimo em conta que seria da titularidade da parte promovente.***

*Observando que a instituição financeira havia anexado aos autos os já citados documentos, conferi prazo de quinze dias para que a parte autora esclarecesse se é titular da conta indicada como beneficiária do crédito. A medida visava trazer aos autos subsídios para esclarecer se há ou não relação jurídica entre as partes . No prazo assinalado, a parte autora informou ser detentora da conta bancária indicada, bem como que o valor indicado foi depositado em conta (fls. 107/108).*

*(...)*

*Diante da apresentação dos referidos documentos, ainda foi dada oportunidade à parte promovente de demonstrar que a conta beneficiada pelo crédito não é de sua titularidade; ou que mesmo sendo titular da conta, o valor não foi depositado; ou que o valor foi depositado, mas não foi utilizado, permanecendo em sua esfera de disponibilidade (o que presumiria a boa-fé).*

***A parte autora confirmou a titularidade da conta e efetividade do depósito, não restando dúvidas quanto a efetivação da contratação. Ressalta, entretanto, a incapacidade da autora firmar contrato, em razão do seu analfabetismo e pelo fato da autora sofrer de transtornos mentais, bem como, ante a impossibilidade de efetuar-se descontos em benefício dotado de caráter alimentar.***

***Não há ilegalidade na contratação, visto que não há prova de que os descontos excedam o limite permitido para reserva de margem consignável (30% do benefício). Inexiste elementos que indiquem a alegada incapacidade mental da parte autora, o que poderia culminar, inclusive, na nulidade do próprio processo, caso houvesse comprovação. Por fim, nem mesmo o analfabetismo pode ser suscitado como fato que presumiria fraude na realização do empréstimo. Essa Egrégia Corte tem orientação no sentido de que a falta de instrução e a idade avançada não implicam incapacidade para os atos da vida civil. Assim, o fato do negócio ter sido intermediado por terceiro que assina a rogo o contrato, por si só, não é capaz de indicar existência de fraude.”***  
*(fls. 110/110-v).*

De fato, a apresentação do contrato de empréstimo (fls. 38/41) e o recibo de pagamento com a discriminação do sobejo valor do contrato destinado à conta-corrente de titularidade do mutuário (fls. 42) são suficientes para a constatação da pactuação voluntária.

A despeito do que alega a recorrente, a transação não está eivada de nenhuma mácula, observando os requisitos legais exigidos.

Por outro lado, não merece prosperar a argumentação da apelante quanto à obrigatoriedade de instrumento público para a validade do negócio jurídico celebrado por pessoa analfabeta.

Em verdade, as pessoas que não possuem a instrução da leitura são plenamente capazes para os atos da vida civil, sem que haja qualquer dispositivo que imponha a observância de formalidade especial para a realização de contratos.

Neste aspecto, é oportuno mencionar que tendo existido o negócio (fato incontroverso) e verificada que a sua forma é legítima, a obrigatoriedade de instrumento público para a celebração não encontram amparo legal, pelo contrário, assevera assim o art. 107, do Código Civil, sobre a validade da declaração de vontade, vejamos:

Art. 107 – a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

Assim decidiu o Tribunal de Justiça Gaúcho:

*RECURSO INOMINADO. CONTRATO BANCÁRIO. Ação de declaratória de inexistência de débito cumulada com devolução de parcelas e dano moral. Autor analfabeto. Contratação por escritura pública desnecessária. Assinatura a rogo acompanhada de duas testemunhas. Providência tomada em todos os contratos juntados aos autos. Nulidade inócurrenente. (...) (TJRS; RecCv 0027621-54.2015.8.21.9000; Candelária; Segunda Turma Recursal Cível; Relª Desª Nara Cristina Neumann Cano Saraiva; Julg. 30/03/2016; DJERS 05/04/2016)*

O mesmo entendimento vem sendo adotado reiteradas vezes por esta Corte de Justiça em casos análogos:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGADA A AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO. LIBERAÇÃO DO VALOR. DESCONTO MENSAL DAS PARCELAS. INEXISTENTE A PROVA DE DEVOLUÇÃO DA QUANTIA CREDITADA. COMPORTAMENTO CONCLUDENTE. PRINCÍPIO NON VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. VALIDADE DO PACTO. AUSÊNCIA DE DIREITO AO RESSARCIMENTO E À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DEVER DE INDENIZAR NÃO CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO DO APELO. O fato de o recorrente ser analfabeto não vicia o negócio nem*

*retira sua capacidade de contratar. ” (STJ. PETICAO DE RECURSO ESPECIAL REsp 683721 (STJ) ). “O fato de a contratante ser analfabeta, por si só não é o bastante para retirar-lhe a capacidade de gerir os atos da vida pessoal e civil, devendo agir com diligência e cautela. (...) (TJPB. ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00090995420148150181, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. Em 20-03-2018). (TJPB; APL 0000075-75.2016.815.1201; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá Benevides; DJPB 27/07/2018; Pág. 10) **Grifo nosso***

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA OU NULIDADE JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Improcedência dos pedidos. Apelação cível. Preliminar: cerceamento de defesa. Arcabouço probatório robusto. Desnecessidade de prova pericial. Rejeição. Mérito. Direito do consumidor. Empréstimo consignado. Contrato firmado e assinado pelo autor aposentado e analfabeto. Ausência de comprovação de vício de consentimento ou nulidade do negócio jurídico. Responsabilidade frente as obrigações assumidas. Inteligência do artigo 595 do Código Civil. Manutenção da sentença. Desprovisionamento do apelo. Art. 595. CC. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. (TJPB; APL 0000817-03.2016.815.1201; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 02/04/2018; Pág. 9) **Grifo nosso****

**APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO REALIZADO POR PESSOA ANALFABETA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE, POR NÃO TER SIDO FIRMADO POR INSTRUMENTO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL. NEGÓCIO JURÍDICO EXISTENTE, VÁLIDO E EFICAZ, O QUE ENSEJA A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. “Inexistindo legislação exigindo que os contratos firmados por idoso analfabeto, para sua validade, sejam através de instrumento público, não há de se falar em nulidade do pacto, máxime quando demonstrada a participação de duas testemunhas, que firmaram o instrumento a rogo e a efetiva disponibilização do numerário, bem como de outros elementos que afastem eventual vício de vontade. ” (TJPB. ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00007047120148150311, 3ª Câmara Especializada Cível, Relatora: Desª MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. Em 14-06-2016). 2. Sendo o negócio jurídico existente, válido e eficaz, não procedem os pedidos de repetição de indébito e de indenização por danos morais. 3. Recurso desprovido. (TJPB; APL 0000707-26.2014.815.0311; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Tercio Chaves de Moura; DJPB 26/10/2016; Pág. 8) **Grifo nosso****

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C RESSARCIMENTO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPROCEDÊNCIA. INSATISFAÇÃO. CONTRAENTE IDOSO E ANALFABETO. REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONTRATO FIRMADO POR DUAS TESTEMUNHAS. DIGITAL VERIFICADA. CONTRATOS FIRMADOS NO DECURSO DE 02 ANOS. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL NO ATO. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA ABUSIVA. DESPROVIMENTO.** *Inexistindo legislação exigindo que os contratos firmados por idoso analfabeto, para sua validade, sejam através de instrumento público, não há de se falar em nulidade do pacto, máxime quando demonstrada a participação de duas testemunhas, que firmaram o instrumento a rogo e a efetiva disponibilização do numerário, bem como de outros elementos que afastem eventual vício de vontade.* (TJPB; APL 0000704-71.2014.815.0311; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 27/06/2016; Pág. 10) **Grifo nosso**

**APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO, DA AUTORA, EM AUDIÊNCIA DE QUE OCORREU A CELEBRAÇÃO DO EMPRÉSTIMO OBJETO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE VÍCIO A ENSEJAR A ANULAÇÃO DO ATO. SENTENÇA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA SODALÍCIO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO.** - *Diante da ausência de lei exigindo instrumento público para a validação de negócio jurídico celebrado por pessoa analfabeta e, diante da inexistência de vício de vontade a ensejar a anulação dos pactos objeto da demanda, imperioso se torna a manutenção da decisão, em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça. - O art. 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Vistos.* (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009316120148150311, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 27-01-2016) **Grifo nosso**

**APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO REALIZADO COM ANALFABETO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.** - *O negócio jurídico só poderá ser anulado quando não revestido das formas previstas em lei a*

*teor do previsto no inciso IV do art. 166 do CC. Ademais, há de se ressaltar que o art. 107 do Código Civil expressamente estabelece que “a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”. - A mera ausência de escritura pública, para a celebração de contrato de empréstimo bancário, não pode ser considerada vício de formalidade essencial que enseje a sua nulidade, já que inexistente dispositivo em lei que preveja a necessidade de escritura pública para negócio jurídico bancário realizado com pessoa analfabeta. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007116320148150311, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 10-12-2015) **Grifo nosso***

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo a decisão de primeiro grau em todos os seus termos.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, o Exmo. Des. Leandro dos Santos e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado em substituição a Exm<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr<sup>a</sup>. Janete Ismael, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**



J/06